



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133468 - RJ (2020/0217226-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO PEREIRA FIRMINO DA SILVA (PRESO)
OUTRO NOME : MARCO ANTONIO PEREIRA FIRMINO (PRESO)
ADVOGADA : FLÁVIA PINHEIRO FRÓES - RJ097557
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 210 DO RISTJ. PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. **NULIDADE**. INTERROGATÓRIO. ANTERIOR A LEI N. 10.792/2003. DEFENSOR. PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.

I - O julgamento monocrático do **writ** não representa ofensa ao princípio da colegialidade, quando a hipótese se coaduna com o previsto no art. 34, XVIII, "a" e "b" ou art. 210, ambos do RISTJ, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie.

II - A realização do interrogatório do réu, antes da entrada em vigor da Lei n. 10.792/2003, sem a presença do defensor, como tal, não constituía nulidade, porquanto, a teor do art. 187 do Código de Processo Penal, tratava-se de ato personalíssimo, com as características da judicialidade e da não-intervenção da acusação e da defesa. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

III - Ademais, afasta-se qualquer nulidade porque não restou comprovado nenhum prejuízo ao ora recorrente. Nesse aspecto, vale destacar que a via estreita do **habeas corpus** (ou de seu recurso ordinário), não permite o aprofundado exame do acervo fático-probatório, única providência cabível para se concluir pela configuração das nulidades aduzidas, haja vista que não foi apontada, de plano, qual motivação teria sido concreta e efetivamente apta a evitar a pronúncia do recorrente, e que não foi apresentada em virtude da eiva arguida. A Defesa não indicou eventual linha de defesa diversa que poderia ter sido adotada, ou de que forma a renovação do ato processual poderia beneficiar o recorrente; tais circunstâncias afastam a ocorrência de prejuízos à Defesa e impedem o

reconhecimento da nulidade alegada.

IV - Dessarte, não se vislumbra, na espécie, constrangimento ilegal apto a concessão da ordem de ofício.

V - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2020.

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133468 - RJ (2020/0217226-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO PEREIRA FIRMINO DA SILVA (PRESO)
OUTRO NOME : MARCO ANTONIO PEREIRA FIRMINO (PRESO)
ADVOGADA : FLÁVIA PINHEIRO FRÓES - RJ097557
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 210 DO RISTJ. PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. **NULIDADE**. INTERROGATÓRIO. ANTERIOR A LEI N. 10.792/2003. DEFENSOR. PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.

I - O julgamento monocrático do **writ** não representa ofensa ao princípio da colegialidade, quando a hipótese se coaduna com o previsto no art. 34, XVIII, "a" e "b" ou art. 210, ambos do RISTJ, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie.

II - A realização do interrogatório do réu, antes da entrada em vigor da Lei n. 10.792/2003, sem a presença do defensor, como tal, não constituía nulidade, porquanto, a teor do art. 187 do Código de Processo Penal, tratava-se de ato personalíssimo, com as características da judicialidade e da não-intervenção da acusação e da defesa. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

III - Ademais, afasta-se qualquer nulidade porque não

restou comprovado nenhum prejuízo ao ora recorrente. Nesse aspecto, vale destacar que a via estreita do **habeas corpus** (ou de seu recurso ordinário), não permite o aprofundado exame do acervo fático-probatório, única providência cabível para se concluir pela configuração das nulidades aduzidas, haja vista que não foi apontada, de plano, qual motivação teria sido concreta e efetivamente apta a evitar a pronúncia do recorrente, e que não foi apresentada em virtude da eiva arguida. A Defesa não indicou eventual linha de defesa diversa que poderia ter sido adotada, ou de que forma a renovação do ato processual poderia beneficiar o recorrente; tais circunstâncias afastam a ocorrência de prejuízos à Defesa e impedem o reconhecimento da nulidade alegada.

IV - Dessarte, não se vislumbra, na espécie, constrangimento ilegal apto a concessão da ordem de ofício.

V - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCOS ANTÔNIO PEREIRA FIRMINO DA SILVA** contra decisão monocrática proferida por esta relatoria às fls. 209-221, na qual **não foi conhecido** o presente **habeas corpus**.

Nas razões de agravo, a Defesa sustenta que *"a questão da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal foi solenemente ignorada, de plano atraindo vício de fundamentação previsto no inciso VI do § 2º do art. 315 do CPP, ficando mais uma vez prequestionado"* (fl. 217).

Alega que *"a ausência total de defesa técnica, o que levou ao não efetivo exercício de defesa, como, a exemplo, a não arguição de testemunhas, essa ausência de defesa técnica não se convalida pelos ditames da legislação pretérita, sendo caso de incidência da Súmula 523 do STF"* (fl. 222).

Assere que *"a alegação de que o interrogatório seria ato privativo do juiz a época é afirmar que a defesa técnica em todo o ato processual da pronúncia, que vai para muito além do interrogatório, era um direito ficto e inexistente, constituindo*

verdade espantoso argumentativo" (fls. 223-224).

Aduz, ainda, que *"a v. decisão monocrática levou à grave cerceio de defesa em desfavor do Defendente. [...] Insiste a Defesa Técnica de que a supressão do direito de apresentar em sustentação oral suas razões ao Colegiado constitui extremamente grave cerceamento de defesa" (fl. 228).*

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação ou submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, a fim de que seja concedida a ordem de **habeas corpus**, nos moldes pugnados na inicial.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

Inicialmente, consigno que o **Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça**, em seu **art. 34, XVIII, "a" e "b"** dispõe, respectivamente, que **o Relator pode decidir monocraticamente** para *"a) não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida"*, bem como *"b) negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema;"* (grifei).

Ainda de acordo com o **art. 210 do RISTJ**, *"Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente"* (grifei).

Assim, não resta dúvida quanto à possibilidade de o Relator proferir decisões monocráticas no âmbito desta Corte, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, tampouco em cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, notadamente porque qualquer decisão

monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude da possibilidade de interposição do agravo regimental, **como na espécie, o que afasta absolutamente o vício suscitado pela agravante.**

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART.932, III, CPC. ART. 34, XVIII, "A", E XX, DO RISTJ. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. DESCABIMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR OCASIÃO JULGAMENTO DO AREsp/SP N. 1.142.543/SP. RECURSO DESPROVIDO.

I - O art. 932, III, do CPC, estabelece como incumbência do Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Na mesma linha, o RISTJ, no art. 34, inc. XVIII, "a" e XX, dispõe, respectivamente, que o relator pode decidir monocraticamente para "não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida", bem como "decidir o habeas corpus quando for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado ou improcedente, ou se conformar com súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal ou as confrontar" (grifei).

II - Consoante ficou assentado na decisão agravada, trata-se de mera reiteração de pedido, haja vista, repito, que a questão relacionada ao reconhecimento da continuidade delitiva, (art. 71, CP) já foi alvo de apreciação desta Corte por ocasião do julgamento do AREsp n. 1.142.543/SP, de minha relatoria, que teve o seguinte resultado: "Nesse diapasão, mostra-se correto o r. acórdão objurgado, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos, uma vez que a alegação do agravante - no sentido de que não restou configurado o dolo ab initio ou de que deve ser reconhecida a continuidade delitiva reclama incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7 desta Corte, e que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 396.215/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 26/03/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DETERMINA SUBMISSÃO DO RECORRENTE A NOVO JÚRI. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO

PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus é via inapropriada para o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes.

2. A determinação pelo Tribunal de Justiça em acórdão fundamentado proferido em apelação interposta pela acusação, para que o Tribunal do Júri realize novo julgamento em razão da decisão anterior ter sido contrária à prova dos autos não constitui violação da soberania dos veredictos.

3. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

Agravo Regimental desprovido" (AgRg no HC n. 415.382/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, DJe de 05/04/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU MULTIRREINCIDENTE. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

[...]

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no RHC n. 93.263/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 02/04/2018, grifei).

"[...] OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE O RELATOR INDEFERIR LIMINARMENTE HABEAS CORPUS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 210 DO REGIMENTO INTERNO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. O Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a decidir o habeas corpus quando o pedido for manifestamente incabível ou improcedente, como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo prejuízo à parte, já que dispõe do respectivo regimental, razão pela qual não se configura ofensa ao princípio da colegialidade.

*2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 435.290/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 22/03/2018).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ÓBICE DA SÚMULA 691 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática que se ampara no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 (aplicável ao caso, por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal) e no art. 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal.

2. Nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

3. A leitura da decisão monocrática impugnada na inicial (sentença condenatória) não evidencia, de pronto, a presença de alguma excepcionalidade, de flagrante ilegalidade ou de abuso de poder que justifique o afastamento da orientação contida na referida súmula. Isso porque o Juiz sentenciante afirmou ser o acusado possuidor de maus antecedentes e reincidente específico, razões pelas quais afastou a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, fixou o regime inicial fechado e negou o direito de recorrer em liberdade (para o fim de garantir-se a ordem pública).

*4. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 435.454/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 12/04/2018, grifei).*

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS PARA AFASTAR A DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se os argumentos trazidos pelo agravante em nada

inovaram, não sendo suficientes para alterar o entendimento adotado, deve ele ser mantido por seus jurídicos e próprios fundamentos.

2. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 388.589/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 15/02/2018).

Não se verifica, portanto, nulidade no julgamento monocrático do mandamus, por se coadunar com as hipóteses previstas nas normas de regência.

No mais, pretende a Defesa, em síntese, o provimento do agravo regimental de modo a ver reformada a decisão monocrática, concedendo-se a ordem e, por consequência, determinando a *"nulidade total do v. acórdão por insanáveis errors in procedendo"* ou *"a cassação do v. acórdão com determinação de que outro seja prolatado, com determinação de prazo máximo para tal, obedecendo o art. 315, §2º, do CPP"* (fl. 229).

Em que pesem os argumentos defensivos, **o agravo não comporta provimento.**

Para delimitar a **quaestio**, transcrevo excertos do v. aresto proferido pelo eg. Tribunal **a quo** no prévio **writ**, que assim dirimiu as questões arguidas pela Defesa, **verbis** (fls. 44-52 - grifei):

"Não assiste razão à impetrante em seu desiderato heroico.

Primeiramente, importa ressaltar que o interrogatório do paciente se deu em 16/10/2002.

A decisão atacada é a pronúncia, datada de 13/10/2011, contra a qual já foi interposto Recurso em Sentido Estrito, desprovido por esta Câmara em 09/09/2015.

Como bem ponderou a douta Procuradoria de Justiça, a decisão opugnada já foi objeto de recurso, não sendo o habeas corpus o instrumento processual adequado para a realização de uma nova análise.

Quanto à alegação de nulidade do interrogatório, saliente-se que este ocorreu em momento anterior à vigência da Lei nº 10.792/2003.

Conforme dispunha a redação primitiva do art. 187 do CPP, "o defensor do acusado não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas", inferindo-se daí que o interrogatório era ato que envolvia uma relação juiz-acusado, sem a previsão legal da acusação e da defesa técnica formularem perguntas ao réu.

Como já restou assente, o interrogatório judicial ocorreu antes da vigência da mencionada lei. Desse modo, a ausência do defensor não enseja qualquer nulidade,

pois se trata de ato validamente praticado sob a égide de lei anterior, não havendo que se falar em retroatividade, a teor do disposto no art. 2º do Código de Processo Penal, segundo o qual "a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior".

[...]

De fato, somente após a vigência da Lei nº 10.792/2003 o interrogatório deixou de ser ato personalíssimo do juiz, possibilitando o contraditório, com intervenção da acusação e da defesa.

Não há, portanto, falar-se em violação à ampla defesa e ao contraditório.

Ademais, importa frisar que o sistema das nulidades é norteado pelo princípio *pas de nullité sans grief*, fundamentado no artigo 563 do CPP, e consiste em que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Vale ressaltar que a Excelsa Corte já firmou entendimento no sentido de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo. Confira-se:

[...]

Na presente hipótese, trata-se de procedimento do Tribunal do Júri, que possui duas fases. Assim, **o paciente poderá ser reinterrogado durante a segunda fase**.

Inexiste, pois, ilegalidade a ser sanada por meio desta via estreita, razão pela qual o habeas corpus *ad subjiciendum* não encontra forças a prosseguir jornada.

Com estas considerações, o voto é no sentido de DENEGAR A ORDEM."

Pois bem.

Conforme se depreende dos excertos colacionados, a eg. Corte de origem, em análise extensa e minuciosa, entendeu, motivadamente, que as nulidades alegadas pela il. Defesa não procedem, uma vez que, no que concerne ao fato de o interrogatório do ora paciente ter sido realizado sem a presença de defensor, nos moldes da redação anterior do art. 187 do Código de Processo Penal, modificado após a entrada em vigor da Lei n. 10.792/2003, **"ocorreu antes da vigência da mencionada lei. Desse modo, a ausência do defensor não enseja qualquer nulidade, pois se trata de ato validamente praticado sob a égide de lei anterior, não havendo que se falar em retroatividade"** (fl. 45 - grifei), ou seja, não há que se falar em nulidade, porque **o interrogatório foi realizado conforme o comando da norma processual vigente à época, de acordo com o princípio tempus regit actum**.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"INTERROGATÓRIO DO RÉU. MOMENTO ALTERADO PELA LEI N. 11.719/2008. RENOVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ATO REALIZADO SOB A VIGÊNCIA DA NORMA PROCESSUAL ANTERIOR.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a vigência da Lei n. 11.719/2008, que alterou o art. 400 do CPP e passou a prever o interrogatório do réu como último ato da instrução, não implica na necessidade de renovação da oitiva quando foi realizada no momento previsto na legislação anterior, tendo em vista que as normas processuais possuem eficácia imediata.

2. In casu, não há que se falar em nulidade, porquanto o interrogatório foi realizado no início da instrução, conforme o comando da norma processual vigente à época.

[...]

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 1218352/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/12/2018, grifei).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 171, § 3º, EM CONTINUIDADE DELITIVA, E 288, AMBOS DO CP. INTERROGATÓRIO REALIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.719/2008. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO ATO. NULIDADE NÃO CONSTATADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a declaração da nulidade no processo penal é preciso, antes de discutir o princípio do prejuízo, indicar a realização de ato em desconformidade com o modelo legal vigente.

2. Não há falar em falta de adequação do interrogatório ao tipo legal, pois, consoante a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, é válida a oitiva do réu como ato inaugural do processo se realizada antes da vigência da Lei n. 11.719/2008, que alterou o art. 400 do CPP, e a falta de sua renovação ao término da instrução processual não implica nulidade do processo, porquanto houve o cumprimento da legislação anterior, à luz da regra tempus regit actum (art. 2º do CPP).

[...]

5. Recurso ordinário não provido" (RHC n. 78603/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 24/08/2017, grifei).

"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERROGATÓRIO REALIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.719/2008, QUE MODIFICOU O ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO ATO. INQUIRição DE CORRÉUS EM AUDIÊNCIA SEM A PRESENÇA DO PACIENTE E DE SEU ADVOGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. ART. 571, II, DO CPP. PRECLUSÃO. INTERROGATÓRIO INDIVIDUAL DOS CORRÉUS.

POSSIBILIDADE. ART. 191 DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO DOS DELITOS DE TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO E RECEPÇÃO. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006). TRÁFICO COMETIDO NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. COMPROVAÇÃO DE QUE A MERCANCIA VISAVA ATINGIR ESTUDANTES. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. À luz do princípio *tempus regit actum*, as normas de direito processual possuem aplicação imediata, razão pela qual a "superveniência da Lei n. 11.719/2008, que alterou o art. 400 do Código de Processo Penal, para determinar a realização do interrogatório como último ato da instrução processual, não implica a repetição do ato, regularmente realizado sob a égide da legislação anterior. Aplicação do art. 2º do Código de Processo Penal e de precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal" (RHC n. 41.517/PI, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015).

3. Hipótese em que o paciente e seu defensor saíram da sala de audiência a pedido dos corréus, que iriam se manifestar sobre delação efetuada perante a polícia judiciária, situação contra a qual a defesa apresentou descontentamento somente em sede de apelação.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 164414/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 08/09/2015, grifei).

Com efeito, segundo entendimento firmado nesta Corte, o interrogatório (realizado antes da entrada em vigor da Lei n. 10.792/2003), ex vi do art. 187 do CPP, não exigia a presença de defensor, porquanto ato personalíssimo do magistrado, com as características da judicialidade e da não-intervenção da acusação ou da defesa. Assim, **o fato de o ato ter se realizado sem a presença do defensor não constitui nulidade processual.**

Destaco, a respeito, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. INTERROGATÓRIO DO RÉU. ATO PRIVATIVO DO JUIZ. AUSÊNCIA DO DEFENSOR. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

1- A circunstância de ter sido o réu interrogado sem a presença de seu defensor não configura nulidade, pois trata-se de ato privativo do juiz, não sujeito ao contraditório, no qual não se admite a intervenção do Ministério Público ou da defesa.

2- Recurso conhecido e provido." (REsp 443897/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 21/08/2006, grifei).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE DEFENSOR NO INTERROGATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ATO PERSONALÍSSIMO DO MAGISTRADO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90 DECLARADA PELO STF. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Anteriormente à entrada em vigor da Lei n.º 10.792/03, o interrogatório (art. 187 do CPP) prescindia da presença do defensor, uma vez que, sendo ato personalíssimo do magistrado, com as características da judicialidade e da não-intervenção da acusação e da defesa, não estava sujeito ao contraditório. Destarte, não há nulidade a ser sanada. Precedentes do STJ.

(...)

5. Ordem parcialmente concedida apenas para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao condenado, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado." (HC 52851/MA, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 12/06/2006, grifei).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERROGATÓRIO. ANTERIOR A LEI Nº 10.792/2003. DEFENSOR. PRESCINDIBILIDADE. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - A realização do interrogatório do réu, antes da entrada em vigor da Lei nº 10.792/2003, sem a presença do defensor, como tal, não constituía nulidade, porquanto, a teor do art. 187 do CPP, tratava-se de ato personalíssimo, com as características da judicialidade e da não-intervenção da acusação e da defesa. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

II - A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula n.º 231 - STJ).

Recurso provido." (REsp 681390/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 23/05/2005, grifei).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO SEM CURADOR. NULIDADE RELATIVA NÃO PLEITEADA. "NON REFORMATIO IN PEJUS". EFEITOS DA NULIDADE SOMENTE SOBRE OS ATOS DIRETAMENTE DEPENDENTES (ART. 573, §1º, DO CP). RECURSO PROVIDO.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que a ausência do defensor no interrogatório, antes da entrada em vigor da Lei 10.792/03, não constituía nulidade, pois, tratava-se de ato privativo do juiz, não sujeito ao contraditório, quando restava obstada a intervenção da acusação e da defesa.

2. Em estrita observância, contudo, ao princípio do "non reformatio in pejus", não pode esta Corte estender o pedido recursal do órgão acusador, afastando, de ofício, a nulidade reconhecida no objurgado acórdão.

3. Os efeitos da nulidade de um ato somente maculam aos demais diretamente dependentes ou conseqüentes, nos termos do art. 573, § 1º do CPP.

4. Recurso especial provido." (REsp 472897/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 09/05/2005).

Destarte, **forçoso concluir-se que não há constrangimento ilegal a coarctar na presente via**, porque o v. acórdão fustigado encontra-se em total sintonia com o entendimento iterativo deste **Superior Tribunal de Justiça**, o qual consolidou-se no sentido de que **somente após a entrada em vigor da Lei n. 10.792/2003, faz-se necessária a presença de defensor no interrogatório do réu, por se tratar de ato sujeito a contraditório.**

Outrossim, afasta-se qualquer nulidade porque **não restou comprovado nenhum prejuízo ao ora recorrente.** Nesse aspecto, vale destacar que a via estreita do **habeas corpus** (ou de seu recurso ordinário), não permite o aprofundado exame do acervo fático-probatório, única providência cabível para se concluir pela configuração das nulidades aduzidas, haja vista que não foi apontada, **de plano**, qual motivação teria sido concreta e efetivamente apta a evitar a pronúncia do recorrente, e que não foi apresentada em virtude da eiva arguida, ainda mais quando se considera que *"na presente hipótese, trata-se de procedimento do Tribunal do Júri, que possui duas fases. Assim, **o paciente poderá ser reinterrogado durante a segunda fase**"* (fl. 51 - grifei).

Nesta sede, a Defesa não indicou eventual linha de defesa diversa que poderia ter sido adotada, ou de que forma a renovação do ato processual poderia beneficiar o recorrente. Tais circunstâncias **afastam a ocorrência de prejuízos à Defesa** e impedem o reconhecimento da nulidade arguida.

Nesse sentido, o Enunciado Sumular n. 523/STF preleciona que, "*no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu*". Além disso, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "*a alegação de deficiência da defesa deve vir acompanhada de prova de inércia ou desídia do defensor, causadora de prejuízo concreto à regular defesa do réu*" (RHC 39.788/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/2/2015, grifei).

Em outras palavras, não se demonstrou requisito essencial. Vale dizer, **não comprovado prejuízo, não se declara nulidade, ainda que fosse absoluta**, consoante remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que trago à colação:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ROUBO MAJORADO. CONTINUIDADE DELITIVA. TRIBUNAL DO JÚRI. PLENÁRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MOMENTO DE ALEGAÇÃO DO PREJUÍZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, "[...] a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullite sans grief, disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, consagrado no enunciado n. 523 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal." (HC n. 404.153/SP, Quinta Turma, de minha lavra, DJe de 19/12/2017).

No que concerne ao momento de alegação de eventual prejuízo, este eg. Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que "em atenção ao que estabelece o artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas no Plenário do Júri, no que se refere à quesitação, devem ser apontadas no momento oportuno, sob pena de preclusão" (AgRg no REsp n. 1.654.881/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 3/5/2017). Precedentes.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.191.112/AL, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 21/05/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. JÚRI. NULIDADE. PRONÚNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. NÃO OBRIGATORIEDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. DEVER DE INFORMAR AO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 420, inciso I, do Código de Processo Penal, determina a intimação pessoal do réu somente com relação à decisão de pronúncia, não se referindo, todavia, ao acórdão proferido no recurso.

2. Dessarte, tratando-se de julgamento em segunda instância e tendo em vista o teor do § 4º do art. 370 do CPP, apenas é devida a intimação pessoal do defensor público ou dativo, inexistindo a obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado.

3. O réu deve informar ao Juízo eventual mudança de endereço, sob pena de vir a ser dado seguimento ao processo mesmo na sua ausência, conforme preceitua o art. 367 do Código de Processo Penal.

4. Da literalidade do artigo 563 do Código de Processo Penal extrai-se que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

5. Na hipótese dos autos, tendo a Corte a quo assentado a inexistência de prejuízos para a defesa, não há que se falar em nulidade processual pelo fato de o agravante não ter sido intimado pessoalmente do acórdão de pronúncia, haja vista que houve a adequada intimação do defensor no feito.

[...]

3. Agravamento regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.687.421/TO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 09/05/2018, grifei).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. HOMICÍDIO. NULIDADE. QUESITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO REGISTRADA EM ATA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão esclareceu, quanto a questão da quesitação, que "o douto juiz obedeceu às disposições legais sobre a matéria, todos eles apresentando redação clara, simples e objetiva e permitindo a compreensão da indagação neles contida". Ainda demonstrou que o recorrente "nada tinha a requerer ou reclamar" quanto ao modo como os quesitos foram elaborados.

2. Esta Corte possui entendimento que só é possível avaliar a questão da nulidade se esta impugnação constar em ata, o que não ocorreu no caso em tela já que a única tese da defesa era a de negativa de autoria e ainda oportunamente terem se manifestado no sentido de não haver nada a requerer ou reclamar.

3. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).

4. Acórdão proferido pelo Tribunal de origem se encontra em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido" (AgInt no AREsp n. 442.923/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 11/05/2018, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. JÚRI. INTERROGATÓRIO DA RÉ. CONDUTA DO JUIZ. FIRMEZA. QUEBRA DA IMPARCIALIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

1 - A condução pelo togado do interrogatório da ré, durante o júri, de forma firme e até um tanto rude, não importa, necessariamente, em quebra da imparcialidade do magistrado e nem influência negativa nos jurados, tanto mais se, como na espécie, sequer recurso sobre o mérito da condenação apresentou a defesa.

2 - O mesmo se diga quanto a ter a juíza perguntado à ré se esta tinha ameaçado testemunha, conforme telefonema que recebera a magistrada momentos antes da sessão de julgamento, porquanto teve a defesa oportunidade de se manifestar, bem assim a própria ré que negou o fato.

3 - Em matéria de nulidade, no processo penal, como cediço, há de ser demonstrado prejuízo, ausente na espécie.

4 - Ordem denegada" (HC 410.161/PR, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27/04/2018, grifei).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JURI. CLASSIFICAÇÃO DE DEPOENTE COMO INFORMANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ.

2. A diferença de valor da prova colhida, como informante ou testemunha, com ou sem compromisso de dizer a verdade, é matéria de ponderação judicial e não de classificação em uma ou outra categoria de prova oral.

3. A pretensão de nulidade exige o reconhecimento de prejuízos concretos, inexistentes na mera classificação do depoente como testemunha ou informante.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 378.353/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 26/02/2018, grifei)

Nessa linha, precedentes do col. Supremo Tribunal Federal:

" "HABEAS CORPUS" – JÚRI – FASE DO "JUDICIUM ACCUSATIONIS" – RESPOSTA À ACUSAÇÃO – FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – EXAME REALIZADO APÓS A INSTRUÇÃO CRIMINAL – ALEGADA NULIDADE – INEXISTÊNCIA – ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELO ACUSADO NO SENTIDO DE SUA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA REALIZADA DE MODO FUNDAMENTADO E EM MOMENTO PROCEDIMENTALMENTE OPORTUNO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER PREJUÍZO PARA O RECORRENTE – "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF" – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (HC n. 133.864 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 19/04/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM RECONHECIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE.

1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes.

2. Na dicção do art. 566 do CPP, "Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa". Suprimidos os termos assertivos especificados pela Corte Superior, o excesso de linguagem não influirá na formação do convencimento dos julgadores dos fatos, razão pela qual não há por que anular o processo.

3. No processo penal, especificamente em matéria de nulidades, vigora o princípio maior de que, sem prejuízo, não se reconhece nulidade (art. 563 do CPP).

4. A Lei 11.689/08, ao conferir nova redação ao art. 487, I, do CPP, proibiu que as partes façam referências, durante os debates, à decisão de pronúncia justamente com propósito de evitar que o entendimento do juiz togado interfira no ânimo dos juízes leigos.

5. Agravo regimental conhecido e não provido" (HC n. 135.129 AgR, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Rosa Weber, DJe 22/02/2018, grifei).

Desse modo, não se vislumbra, **in casu**, o constrangimento ilegal apontado.

Por fim, neste agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e **apto** a ensejar a alteração da decisão ora agravada, **devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 1º/9/2014 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA NÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O AGRAVAMENTO DO REGIME PENAL.

1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso especial.

[...]

3. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.420.545/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 13/10/2014, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0217226-5

AgRg no
RHC 133.468 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0036382-89.2020.8.19.0000 00363828920208190000 20022040418341
202014100736 363828920208190000 3823128420028190001
66939720028190204

EM MESA

JULGADO: 13/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS ANTONIO PEREIRA FIRMINO DA SILVA (PRESO)
OUTRO NOME : MARCO ANTONIO PEREIRA FIRMINO (PRESO)
ADVOGADA : FLÁVIA PINHEIRO FRÓES - RJ097557
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA FONTARIGO
CORRÉU : MARCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO
CORRÉU : MARCOS MARINHO DOS SANTOS
CORRÉU : ALEXANDER MENDES DA SILVA
CORRÉU : FRANCISCO PAULO TESTA MONTEIRO
CORRÉU : ROBSON ROQUE DA CUNHA
CORRÉU : ISMAEL CAETANO DA SILVA FILHO
CORRÉU : CARLOS BRAZ VICTOR DA SILVA
CORRÉU : MARCIO SILVA DE MACEDO
CORRÉU : RENATO SOUZA DE PAULA
CORRÉU : CLAUDIO ORLANDO DO NASCIMENTO
CORRÉU : CHARLES DA SILVA BATISTA
CORRÉU : MARCOS ANTONIO DA SILVA TAVARES
CORRÉU : MARCELO FONSECA DE SOUZA
CORRÉU : LUIZ FERNANDO DA COSTA
CORRÉU : LUIZ JORGE BIGLIA DA SILVA
CORRÉU : WILLIAN ALEXANDER FERNANDES
CORRÉU : ADAIR MARLON DUARTE
CORRÉU : NELSON RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU : RICARDO CHAVES DE CASTRO LIMA
CORRÉU : LEVI BATISTA DA PENHA
CORRÉU : MARCIO JOSE GUIMARAES
CORRÉU : ALMIR ARAUJO
CORRÉU : MARCUS VINICIUS TAVARES GAVIAO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO PEREIRA FIRMINO DA SILVA (PRESO)
OUTRO NOME : MARCO ANTONIO PEREIRA FIRMINO (PRESO)
ADVOGADA : FLÁVIA PINHEIRO FRÓES - RJ097557
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2020/0217226-5 - RHC 133468 - Petição : 2020/0068080-9 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0217226-5

**AgRg no
RHC 133.468 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.